

Processo TC 020.784/2017-1 (com 47 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB (peças 45 a 47), mas com os seguintes ajustes:

a) as contas da empresa JW Construções Ltda. também devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 e no art. 71, II (parte final), da Constituição Federal;

b) não deve ser aplicada à empresa JW Construções Ltda. a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, haja vista que:

b.1) não constou do edital de citação a irregularidade relativa à fraude à licitação (peças 36 e 40);

b.2) ainda que se considere que a ocorrência de fraude à licitação está implícita nas demais irregularidades descritas no edital de citação, está prescrita a pretensão punitiva do TCU, pois a licitação ocorreu no exercício de 2006 (Carta Convite 27/2006, que originou o Contrato 36/2006, firmado em 3/11/2006 – peça 32, p. 9), e o ato que ordenou a citação (Acórdão 810/2017-Plenário – peça 30) está datado de 26/4/2017, ou seja, foi ultrapassado o prazo prescricional de 10 anos previsto no Código Civil (cf. Acórdão 1.441/2016-Plenário);

c) a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ter como base de cálculo apenas os débitos posteriores a 26/4/2007, haja vista que a interrupção da prescrição punitiva ocorreu em 26/4/2017 (cf. Acórdão 10.986/2016-2ª Câmara). Desse modo, o débito de R\$ 23.519,81 (data de referência: 5/4/2007) deve ser desconsiderado para fins de aplicação de multa aos responsáveis.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador